



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056687-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROMEU RESENDE DA CUNHA e GRAFICA FENIX DE FRANCA LTDA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.882

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2056687-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ROMEU RESENDE DA CUNHA E OUTRA

AGRAVADO: BANCO C6 S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: ISABELA CANESIN DOURADO FIGUEIREDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial – Contrato Bancário – Cédula de Crédito Bancário – Indeferimento da Justiça Gratuita, dentre outros pedidos – Insurgência que não prospera – Contrato de concessão de crédito à Sociedade Empresarial para fomento de sua atividade comercial – Código de Defesa do Consumidor – Legislação não incidente por se tratar de fornecimento de insumos a empresário – Clausula de eleição de foro que deve prevalecer – Justiça Gratuita – Agravantes que não cumprem determinação para a juntada de documentos complementares para o fim de análise do pedido – Descumprimento injustificado – Decisão irrecorrida – Recorrentes que não se desimcumbem do seu ônus processual em comprovarem seu efetivo estado de hipossuficiência e controverterem as fundamentações lançadas na Decisão – Mera declaração de hipossuficiência insuficiente para tal fim – Precedentes – Presunção de hipossuficiência que não desonera a Requerente da comprovação do seu estado de necessidade, especialmente se tratando de Pessoa Jurídica – Aplicação dos termos da Sumula nº 481, do E. STJ e inteligência dos artigos 98 “caput”, e 99, §3º, do CPC – Nulidade da garantia prestada e subsequente constrição do bem – Tema não instruído devidamente em Primeiro Grau, ausente qualquer pronunciamento efetivo sobre o seu mérito na r. Decisão recorrida sobre o tema – Inviabilidade de conhecimento do tópico – Vedação à Supressão de Instância. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita às fls. 162/164, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, a qual, dentre diversas outras medidas, indeferiu

os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pelos Executados.

Inconformados, insurgem-se os devedores, iniciando sua apresentação alegando a sua hipossuficiência e posição de vulnerabilidade contratual em face do Banco Exequente, e assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor a regulamentar a relação comercial existente entre as Partes, e ainda, com base nesta premissa, seja reconhecida a incompetência territorial do r. Juízo de Origem, para que os Autos sejam encaminhados ao foro de seu domicílio.

No mais, afirmam preencherem adequadamente os requisitos necessários para o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Grauita, elencando os documentos colacionados nos Autos para tal fim (fls. 10/11), bem como, aqueles constantes nos Embargos de Declaração sequencialmente opostos (fl. 11).

E diante de tal rol, arguem que a r. Decisão recorrida violou frontalmente a Legislação incidente sobre o tema, e novamente elencam os fatores que impugnam em seus termos, na forma do novo rol destacado (fls. 12/13).

Sequencialmente, contrariam o indeferimento do pedido sem a manifestação da Parte Adversa, o que somente poderia ocorrer se houvesse impugnação expressa à respectiva concessão pelos demais Litigantes, na forma dos precedentes que colacionam.

E nesta toada, afirmam que a mera declaração de hipossuficiência seria suficiente para o deferimento do pedido, sendo certo que houve a determinação de apresentação de documentação suplementar, de forma desproporcional, sem que fosse concedido prazo complementar razoável para o cumprimento da medida, o que se mostra indevido, na forma do precedente que colacionam.

De outra banda, impugnam a penhora realizada no Imóvel destacado,

dado que não houve a devida outorga uxoria quando referido bem foi cedido como garantia do débito destacado, razão pela qual referida garantia se mostra nula, e consequentemente também nula a constrição realizada sequencialmente.

Derradeiramente, pugnam pela aplicação das normas consumeristas em defesa do consumidor superendividado no caso concreto.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão hostilizada, com a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual, reconhecimento da incidência das regras consumeristas a regular a relação comercial entre as Partes e o reconhecimento de nulidade da penhora realizada.

Agravo processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 197), e apresentação de Contraminuta (fls. 201/273).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação Execução de Título Extrajudicial”, na qual o Exequente, ora Agravado, afirma que formalizou um Contrato Bancário para a concessão de crédito aos Executados, ora Agravantes, consubstancado na Cédula de Crédito Bancário nº 11166144, em 24 de agosto de 2.022.

Todavia, diante do inadimplemento dos devedores, o Banco Credor ajuizou a presente Demanda.

Distribuída a Ação, e após seu regular processamento, houve manifestação dos Executados, com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, dentre outros, inclusive pelo reconhecimento da incompetência territorial do r. Juízo de Origem, incidência das Leis Consumeristas a regulamentarem a relação entre as Partes, e a declaração de nulidade da penhora realizada nos Autos, o que, em sua maioria, foi indeferido pela Nobre Magistrada de Primeiro Grau, nos termos do

Relatório supra, razão da presente Insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Inicialmente, quanto à competência territorial, o processamento do Feito no r. Juízo de Origem deve ser mantido.

Isto porque, conforme entendimento sedimentado por esta Colenda Câmara, ao nosso sentir a relação estabelecida entre as Partes não pode ser considerada como de cunho consumerista, e sim, de natureza empresarial.

Assim, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor na presente Demanda, uma vez que não incidem os regramentos do Código de Defesa de Consumidor em Contratos Bancários nos quais há a concessão de crédito à sociedade empresarial, ou empresário, com o fornecimento de insumos para o desenvolvimento de atividade empresarial.

Com efeito, e como facilmente se extrai do presente Feito, se trata da hipótese vertente.

Desta forma, não incidem as normas protetoras ao consumidor em favor da Empresa Ré, ou mesmo, ao seu sócio administrador e devedor solidário no caso em tela, dado que resta nítido que o intuito do Contrato firmado seria o fornecimento de capital de giro para o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Logo, não há o que se falar em incompetência territorial do r. Juízo de Primeiro Grau, prevalecendo os termos da cláusula de eleição de foro estipulada.

Sequencialmente, quanto ao tópico referente à Justiça Gratuita, algumas

considerações devem ser tecidas.

Isto porque, da leitura das razões recursais apresentadas pelos Agravantes, denota-se que diversas de suas alegações se encontram desprovidas de substrato fático, e não são condizentes com o que se apura da leitura dos Autos originais.

Para tanto, por exemplo, a alegação de ausência de fundamentação suficiente na r. Decisão recorrida é inverídica, bastando, para tanto, a simples leitura dos seus termos para verificar que tal assertiva é incoerente.

Ainda nesta senda, afirmam os Recorrentes que trouxeram aos Autos a documentação suficiente para o exame do pedido, bem como que não lhes foi dada a oportunidade de complementarem referida documentação previamente ao indeferimento do pedido.

Entretanto, da leitura dos Autos observa-se que a r. Decisão de fls. 435/436 do Feito principal, objetivamente, e de forma clara e expressa, elencou todos os documentos que se mostravam imprescindíveis a análise do pedido realizado, concedendo aos Executados o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação (fl. 436, do Feito original), sendo certo que as teses levantadas em contrapartida a tal constatação efetivamente causam espécie.

Ademais, não há qualquer exagero na determinação lançada, dado que determina a juntada de documentos completamente essenciais para tal fim, como: *“cópias de seus balancetes mensais, com demonstrativo da receita bruta e da receitalíquida, referentes ao último trimestre do último ano' e cópia dos extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas de sua titularidade”*, o que, evidentemente, é completamente adequado diante da hipótese vertente.

Todavia, restou incontroverso nos Autos o descumprimento de referida

medida, tanto que do rol elencado à fls. 10/12, não constam quaisquer destes documentos.

Nesta ordem de ideias, diante do descumprimento incontroverso de determinação em prazo mais do que razoável para a apresentação de documentação essencial para o exame do pedido realizado para a concessão dos benefícios da Gratuidade Processual, inerente o seu indeferimento, máxime em favor da Pessoa Jurídica, a qual a presunção de miserabilidade legal não a beneficia, cabendo a esta, expressamente, a comprovação ostensiva do seu estado de hipossuficiência, conforme entendimento sedimentado de longa data na Súmula nº 481, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e interpretação que se extrai dos artigos 98 “caput”, e 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ou seja, em que pesem as alegações dos Recorrentes, o indeferimento do pedido não se deu em razão dos fatos debatidos nas razões recursais, e sim, em razão do não atendimento de determinação judicial para tanto.

Ademais, se destaca que, de longa data, restou superado o entendimento referente a ser bastante a simples apresentação da declaração de hipossuficiência subscrita pela Parte para a concessão da Gratuidade Processual, sendo firme a Jurisprudência desta Câmara ao estabelecer que tal pedido deve ser acompanhado de outras provas a demonstrarem a efetiva incapacidade financeira da Parte, de acordo com as determinações do Magistrado responsável pelo Feito, como se vê no recente V. Acórdão que ora se transcreve:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar a alegada situação de insuficiência de recursos, limitando-se a juntar aos autos declaração de hipossuficiência - IRRESIGNAÇÃO - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da

condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Não cumprimento integral do despacho - Documentos juntados que não atendem a contento a determinação do Relator - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação". (AI nº 2269763-41.2021.8.26.0000 – Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão – Mirassol – 31/01/2.022 – v.u.).

De mais a mais, evidentemente que a não intimação da Parte Adversa para se manifestar sobre o pedido realizado, quando indeferido, não gera qualquer tipo de nulidade, diante da clara ausência de prejuízo, com aplicação do princípio “pas de nullie sanz de grief”.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade da garantia prestada e da constrição realizada, açodada a tese recursal apresentada pelos Recorrentes, tendo em vista que não foi realizado qualquer juízo de valor sobre o tema em Primeiro Grau, ao contrário, foi determinada a realização de sucessivos atos processuais, justamente, para melhor instruir o pedido incidental e levar ao veredicto sobre o tema, conforme constou expressamente consignado na r. Decisão recorrida:

“2. Pende a intimação de eventual cônjuge, credor hipotecário e coproprietário e demais pessoas previstas no art. 799 do CPC. Anotado para fins de controle, todavia, haja vista a alegação de de impenhorabilidade do bem família, manifeste-se o polo ativo.

Sem prejuízo, comprove a parte executada, documentalmente, que o

imóvel mencionado é seu único bem e de que nele reside, juntando contas de consumo, certidões de ausência de propriedade de outros bens imóveis e declarações de imposto de renda”. (fl. 163).

Portanto, evidentemente inviável o exame, e sequer o conhecimento do referido pedido, seja diante da insuficiência instrutória, seja porque seu conhecimento gerará indevida supressão de Instância, o que, como é cediço, é vedado em nosso Ordenamento Jurídico.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada, revogando-se a liminar outrora concedida.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, revogando-se a liminar outrora concedida.

PENNA MACHADO
Relatora